

2000

199

DE

165

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MAX ROSENMANN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta serviços à Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

DESPACHO:

29/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/10/101

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 2000 (DO SR. MAX ROSENMANN)



Acrescenta serviços à Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pelas Leis Complementares n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, e n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“102 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de:

- a) ferrovia;
- b) rodovia;
- c) dutos e condutos de qualquer natureza;
- d) cabos e fios de transmissão de qualquer natureza;
- e) postes”(NR)

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelas Leis Complementares n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, e n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§7º Quando o preço se referir a serviços descrito no item 102 da Lista de Serviços, prestado em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, à extensão, nos casos das alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, ou ao número de postes, no caso da alínea “e”, existente em cada Município.” (NR)



Art. 3º O art. 12 do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar n.º 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“d) no caso dos serviços indicados no item 102 da Lista de Serviços, o Município em cujo território seja prestado o serviço, ainda que parcialmente.” (NR)

Art. 4º A alíquota máxima do imposto, no caso dos serviços incluídos no item 102 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, será de 5% (cinco por cento).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Também estabelece que os serviços tributáveis serão definidos em lei complementar. A lista de serviços tributáveis hoje vigente foi baixada através da Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987. Embora sendo anterior à Constituição de 1988, essa lista continua em vigor, pelo princípio da recepção.

A lista de serviços baixada pela lei complementar, segundo o Supremo Tribunal Federal, é exaustiva, e não apenas exemplificativa. Sendo assim, serviço que dela não conste não pode servir de fato gerador do ISS. Em decorrência desse entendimento, novos serviços que apareçam no mercado somente poderão ser tributados se incluídos entre os fatos geradores do ISS através de lei complementar.

A concessão de serviços públicos, antes prestados por órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União e dos Estados, deu ao setor privado a incumbência de prestar serviços antes não incluídos no rol dos tributáveis pelo ISS.

Por exemplo: a concessão da manutenção das rodovias para o setor privado, com pagamento mediante pedágio, deu ensejo a que se incluísse na lista de serviços tributados pelo ISS “a exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”



Após as rodovias, vários outros serviços foram concedidos, no todo ou em parte, como, por exemplo, as ferrovias, as telecomunicações, a produção e a distribuição de energia elétrica e o transporte de combustíveis através de dutos. Além disso, está-se vendo as empresas concessionárias permitindo a passagem de dutos nas margens das rodovias, permissão essa concedida mediante remuneração. Não é justo que tais serviços sejam mantidos excluídos da tributação pelo ISS, enquanto outros, prestados por contribuintes de muito menor capacidade contributiva, são tributados.

O projeto de lei complementar aqui apresentado trata-se de sugestão à mim enviada pelo então Vereador Helder Teófilo dos Santos, hoje, prefeito eleito da cidade de Morretes/PR pretende, justamente, incluir os novos serviços, prestados em geral por grandes empresas, no rol dos sujeitos à incidência do ISS. Assim, por exemplo, as empresas ferroviárias deverão pagar o ISS incidente sobre o preço cobrado no caso do chamado tráfego mútuo, que nada mais é que o direito de passagem pelos trilhos umas das outras. Também os dutos, tanto os de passagem de combustíveis como os que envolvem cabos de transmissão, são utilizados por terceiros, mediante pagamento a seus proprietários. Até mesmo os postes de transmissão de energia elétrica são compartilhados com empresas de telecomunicações mediante pagamento.

O projeto ainda prevê que, no caso de serviços prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão, no território de cada um, dos trilhos, rodovias, dutos e cabos; no caso do compartilhamento ou locação de postes, a base de cálculo será proporcional ao número de postes em cada Município.

Por último, o projeto fixa em 5% a alíquota máxima do ISS incidente sobre os novos fatos geradores.

O projeto, como se vê, atinge vários objetivos: corrige uma clara injustiça fiscal representada pela desoneração de novos prestadores de serviços de elevada capacidade contributiva, aperfeiçoa a legislação do ISS e concorre para a elevação da receita dos Municípios, inclusive dos menos desenvolvidos, pois também em seus territórios são prestados os serviços incluídos na lista dos tributáveis.

Dada a sua inequívoca importância, estamos certos de que o projeto de lei complementar aqui apresentado merecerá o apoio de todos os nossos ilustres Colegas.

Sala das Sessões, em 28 de Novembro de 2000.

Deputado **MAX ROSENMAN**

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 28/11/00 às 14:25
Nome Pedro
Ponto 3290



DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 e setembro de 1969.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

* § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

* § 4º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.



§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

** § 5º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.*

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

** § 6º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.*

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

.....

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

** Alínea "c" acrescida pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.*

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

.....



ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

** Item 101 acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.*



Câmara dos Deputados

37

REQ 200/2003

Autor: Max Rosenmann

**Data da
Apresentação:** 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 3.890/89, 905/95, 1.820/96, 2.306/96, 3.760/97, 4.816/98, 1.200/99, 1.298/99, 1.685/99, 1.819/99, 1.927/99, 3.809/00, 5.249/01, 5.644/01, 5.822/01, 5.919/01, 6.222/02, 6.243/02, 7.040/02; PLPs 127/92, 52/95, 164/97, 36/99, 164/00, 165/00, 251/01, 297/02; PECs 234/95 e 61/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 2.615/89, 2.838/89, 3.874/89, 2.762/92, 920/95, 1.334/95, 1.741/96, 1.769/96, 4.360/98, 3.814/00, 5.666/01, 5.887/01, bem como do PLP 112/89, porquanto as proposições não foram arquivadas; dos PL.s 3.810/00 e 4.631/01, assim como da PEC 376/96, por terem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto à PEC 102/99 e aos PL.s 5.850/01 e 6.463/02, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 04/04/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Max Rosenmann

REQUERIMENTO
(Do Sr. Max Rosenmann)

200/03

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL Nº 0905/1995	PL Nº 0920/1995	PL Nº 1200/1999	PL Nº 1298/1999
PL Nº 1334/1995	PL Nº 1685/1999	PL Nº 1741/1996	PL Nº 1769/1996
PL Nº 1819/1999	PL Nº 1820/1996	PL Nº 1927/1999	PL Nº 2306/1996
PL Nº 2615/1989	PL Nº 2762/1992	PL Nº 2838/1989	PL Nº 3760/1997
PL Nº 3809/2000	PL Nº 3810/2000	PL Nº 3814/2000	PL Nº 3874/1989
PL Nº 3890/1989	PL Nº 4360/1998	PL Nº 4816/1998	PL Nº 4631/2001
PL Nº 5249/2001	PL Nº 5644/2001	PL Nº 5666/2001	PL Nº 5822/2001
PL Nº 5850/2001	PL Nº 5887/2001	PL Nº 5919/2001	PL Nº 6222/2002
PL Nº 6243/2002	PL Nº 6463/2002	PL Nº 7040/2002	

PLP Nº 036/1999	PLP Nº 052/1995	PLP Nº 112/1989	PLP Nº 127/1992
PLP Nº 164/1997	PLP Nº 164/2000	PLP Nº 165/2000	PLP Nº 251/2001
PLP Nº 297/2002			

PEC Nº 61/1999 PEC Nº 102/1999 PEC Nº 234/1995 PEC Nº 376/1996

Sala das Sessões em: 19/2/03


Deputado MAX ROSENMANN



43EF961F29



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 2000
(Apenso o PLP de nº 278, de 2002)

Acrescenta serviços à Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar (PLP), cujo objetivo é acrescentar à lista de serviços tributados pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, a locação, a sublocação, o arrendamento, o direito de passagem ou a permissão de uso, compartilhados ou não, de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos e fios de transmissão de qualquer natureza, e postes.

Adicionalmente, fixa em 5% a alíquota máxima a incidir sobre esses serviços e define como local da prestação do serviço o município onde ocorra a prestação, ainda que parcialmente, na proporção da extensão do serviço prestado, ou do número de postes utilizados, em seu território.

Posteriormente, foi apensado o PLP nº 278, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Osmar Terra, que propõe uma ampla reformulação da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. Sugere-se a incorporação de vários novos serviços, tais como os de informática, pesquisa e desenvolvimento, reprodução de imagens via televisão e internet,

Paulo Afonso



2F0EB48F29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reprodução *in vitro*, veterinários, estética, dança, ginástica, natação e artes marciais.

Na forma do Regimento, as proposições foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito.

Não foram apresentas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de acordo com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, cabe a essa Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Assim sendo, analisemos, a princípio, as questões financeiras e orçamentárias.

A análise das proposições revela, de pronto, que a matéria nelas tratada não tem repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União. Ela se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário federal. Com efeito, trata-se de ampliações da lista de serviços sujeitos à tributação pelo imposto municipal sobre serviços.

Dessa maneira, entendemos que as proposições em análise não têm implicação financeira e orçamentária.

Ainda que não mereçam censura quanto às questões financeiras e orçamentárias, parece-nos que as proposições devem ser rejeitadas, porque inoportunas e inconvenientes.

Recentemente, a sistemática de cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) foi profundamente alterada. Os principais dispositivos do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que cuidavam do



2F0EB48F29

PMW -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

referido imposto municipal foram revogados pela Lei Complementar (LC) nº 116, de 31 de julho de 2003. Em especial, uma nova lista de serviços foi editada, alíquotas máximas foram fixadas e o conceito de local da prestação de serviços — que é fundamental para estabelecer a que localidade cabe o imposto — foi redefinido.

Com o transcorrer dos anos, a lista de serviços do ISS precisou ser alterada. Nas últimas décadas, inúmeras mudanças se verificaram na vida socioeconômica do País. O setor terciário da economia, especialmente a parte relativa a serviços, teve uma notável evolução. Em que pese à atualização promovida pela LC nº 56, de 15 de dezembro de 1987, essas mudanças tornaram a base impositiva do ISS defasada e insuficiente para prever todas as hipóteses de incidência do imposto.

Certamente, esses foram alguns dos motivos pelos quais editou-se a LC nº 116, de 31 de julho de 2003, que define uma lista de serviços muito mais apropriada. Na nova lista, estão acomodadas todas as novidades surgidas no setor de serviços, o que amplia a base tributária sobre a qual os municípios poderão exigir o ISS. Para se ter uma idéia da evolução ocorrida nesse campo, é suficiente dizer que a lista antiga era composta por 101 itens, ao passo que a atual é integrada por 252 itens e subitens de serviços.

A atual lista de serviços não guarda uma correlação exata entre seus itens e os da lista anterior. Alguns itens foram alterados, muitos acrescentados e outros mantidos. Por exemplo, o antigo item 32 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/1968 é similar ao subitem 7.02 da lista hoje em vigor, mas outras espécies de serviços foram neste incorporados. Relativamente aos serviços de diversões públicas, que, no regime anterior, eram subdivididos em 7 subitens, no regramento da LC nº 116/2003, estão divididos em 17 subitens

É de se notar, portanto, que o atual regramento do ISS em muito difere do que vigia no momento de apresentação das proposições. Depois da sobredita reformulação, não é certo que os motivos que justificaram a apresentação dos projetos ainda estejam presentes. Nesse contexto, aprovar propostas de alterações que, formuladas sob a égide de um ordenamento jurídico diferente, modificam um disciplinamento legal ainda em maturação pode conduzir a resultados negativos, porque as novas normas têm poucos meses de vigência e os seus efeitos no mundo jurídico não são conhecidos em sua totalidade.

Dessa forma, somos da opinião de que não é conveniente nem oportuno modificar, poucos meses após profundas alterações na legislação

PMW



2F0EB48F29

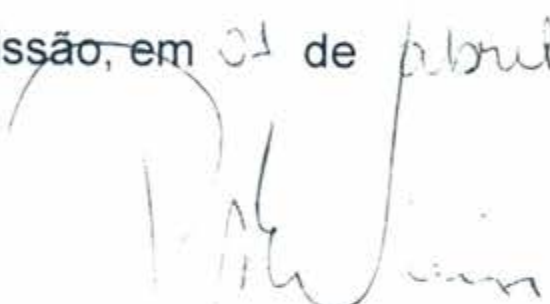


CÂMARA DOS DEPUTADOS

complementar do ISS terem sido promulgadas, as normas gerais que disciplinam o tributo mais importante para os municípios brasileiros.

Pelo exposto, o voto é pela não-implicação dos Projetos de Lei Complementar de nºs 165, de 2000, e 278, de 2002, em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição dos sobreditos projetos.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2004.


Deputado PAULO AFONSO
Relator



2F0EB48F29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 2000

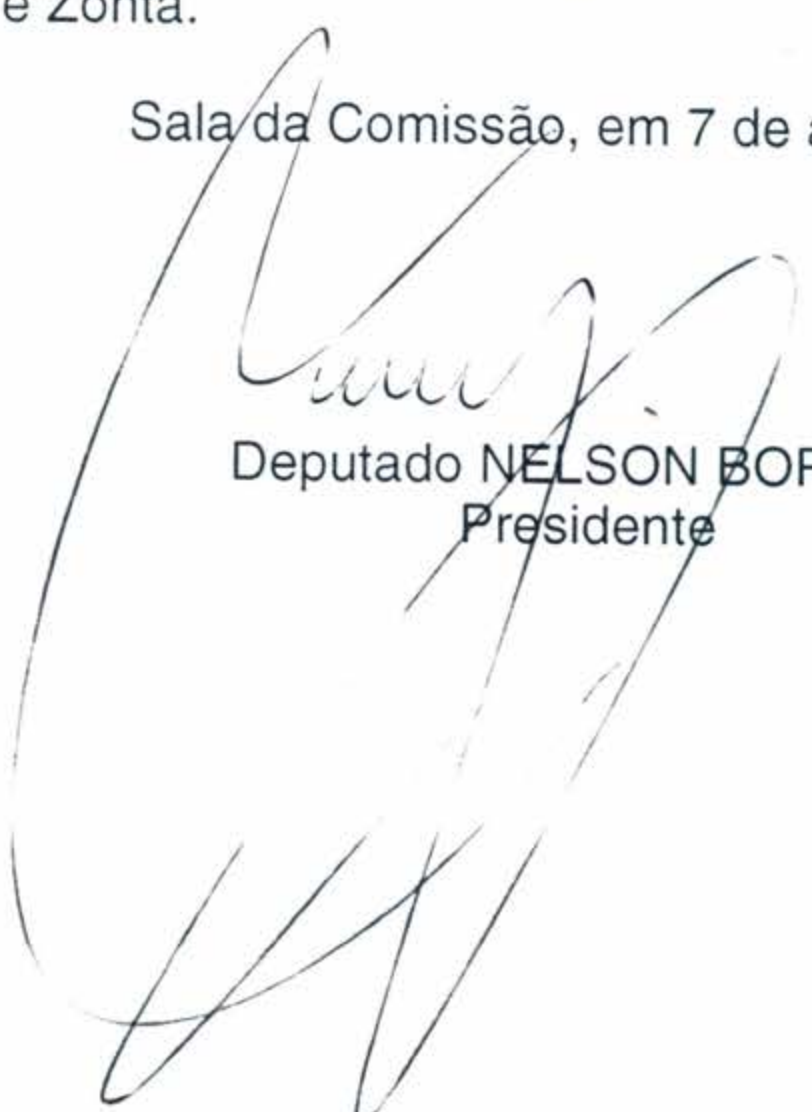
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 165/00 e do PLP nº 278/02, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidente; Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Átila Lins, Feu Rosa, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, José Militão, Ronaldo Dimas, Sandro Matos e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004.


Deputado NELSON BORNIER
Presidente

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista sanção do Presidente da República à Lei Complementar n.º 116 de 31 de julho de 2003, que *dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, dos projetos de lei complementar n.ºs 15/95, 47/99, 88/96, 150/93, 165/00, 193/89, 209/01, 251/01, 254/01, 272/01, 341/02, 43/03 e 77/03. Publique-se.

Em 3 / 3 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 165, DE 2000

(Apensado o Projeto de Lei Complementar n.º 278, de 2002)

Acrescenta serviços à Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2000, de autoria do Deputado Max Rosenmann, acrescenta item à lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 1968, para possibilitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos e fios de transmissão de qualquer natureza, e postes.

Em consonância com o novo item, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 9.º do mencionado Decreto-Lei para determinar o aspecto quantitativo do fato gerador caso o serviço seja prestado em mais de um Município – proporcionalmente à extensão do serviço ou ao número de postes, conforme o serviço –, bem como alínea ao seu art. 12 para definir o aspecto

H. Bosco



4166016A32

especial do fato gerador – Município em cujo território o serviço seja prestado. Adicionalmente, fixa em 5% a alíquota máxima a incidir sobre o serviço.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei Complementar n.º 278, de 2002, de autoria do Deputado Osmar Terra, que propõe uma ampla reformulação da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 1968.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi pela não-implicação das proposições em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária, e pela rejeição do mérito. Resta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Da análise dos projetos não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, *caput*. Observa também a exigência de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre os fatos geradores dos impostos discriminados na Constituição Federal – art. 146, inciso III, alínea *a* –, bem como para definir os serviços sujeitos ao ISS – art. 156, inc. III.

Uzios A.



4166016A32

Entretanto, note-se que as proposições foram apresentadas antes da publicação da Lei Complementar n.º 116, de 2003, que alterou profundamente as normas basilares do ISS.

Em primeiro lugar, como bem salientou o ilustre Deputado Paulo Afonso em seu parecer no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS foi, recentemente, objeto de ampla reformulação, para adaptá-la à nova realidade socioeconômica do país. Cumpre observar que a nova lista de serviços constante da Lei Complementar n.º 116, de 2003, assemelha-se à lista sugerida pelo Projeto de Lei Complementar n.º 278, de 2002.

Aliás, note-se que o **subitem 3.04 da Lei Complementar n.º 116, de 2003**, cuida exatamente da locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, assim como dispõe o art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2000.

O § 1.º do art. 7.º da Lei Complementar n.º 116, de 2003, também guarda similitude com o art. 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2000, ao dispor que “quando os serviços descritos pelo **subitem 3.04** da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município”.

A Lei Complementar n.º 116, de 2003, ainda determina, no § 1.º do art. 3.º, que “no caso dos serviços a que se refere o **subitem 3.04** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não”. Define, pois, o aspecto espacial do fato gerador do ISS para os serviços em questão, assim como o faz o art. 3.º do Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2000.

Finalmente, a Lei Complementar n.º 116, de 2003, já fixa, em seu art. 8.º, a alíquota máxima do ISS em 5%, o que torna obsoleto o art. 4.º do Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2000.

Paulo Afonso



4166016A32

Além de injurídicos, por já terem seus objetos abarcados pela legislação em vigor, cumpre lembrar que as proposições não respeitam o disposto no inciso IV do art. 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

“Art. 7º

.....

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica (...).”

Portanto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar n.º 165, de 2000, e n.º 278, de 2002.

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2004.


Deputado BOSCO COSTA
Relator

2004_8550_Bosco Costa



4166016A32



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 040/2004

Brasília, 07 de abril de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 165/00 e o PLP nº 278/02, apensado, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.



Deputado **NELSON BORNIER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados